

ANÁLISE SOBRE AS MUDANÇAS DA BASE PENAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI nº14.133/21) E O COMBATE À CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

ANALYSIS OF CHANGES IN THE CRIMINAL FRAMEWORK OF THE NEW PROCUREMENT AND CONTRACTING LAW (LAW 14.133/21) AND THE FIGHT AGAINST CORRUPTION IN THE BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION

Mylena Oliveira de Souza¹
Carlos Rodrigo Kazu Tagamori²

RESUMO

O presente estudo descrito neste trabalho tem por objetivo apresentar as mudanças na base penal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021), de forma a analisar se somente alterações legislativas serão suficientes para reduzir a corrupção nos processos licitatórios no Brasil. A justificativa de tal estudo reside na classificação do Brasil no Índice de Percepção da Corrupção, que se encontra na 107ª posição (*Transparency International*. Índice de Percepção da Corrupção 2024), demonstrando que a integridade da administração pública está corrompida. A fim de atestar se somente a alteração legislativa é suficiente, serão utilizados como método de pesquisa a análise de artigos e livros sobre corrupção, direito administrativo, direito penal, revistas do ramo do direito, Código Penal, alterações na Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), corrupção na administração pública e os efeitos da criação de outras normas do Direito Penal público, de forma a traçar um paralelo com as alterações da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021). O enfoque do presente trabalho reside nos artigos adicionados ao Código Penal com a Lei 14.133 (BRASIL, 2021), que trazem as novas tipificações penais de crimes em processos licitatórios, assim como uma atualização dos crimes antes previstos na Lei 8.666 (BRASIL, 1993). Fará parte do estudo conduzido por este trabalho, também, a tipicidade dos crimes, assim como sua área de abrangência e as possíveis medidas acessórias que podem ser adotadas pelo Estado.

Palavras-chave: legislação; licitação; corrupção; alterações; direito penal; efetividade.

¹ Cadete Intendente do 4º Esquadrão (Turma *Ártemis*, 2025).

² 2º Ten QOCon MDR, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Especialista em Direito de Família pela Faculdade Damásio Evangelista de Jesus e MBA em Liderança e Coaching pela Faculdade Anhanguera.

ABSTRACT

The present study described in this paper aims to present the changes in the penal provisions of the Public Procurement and Administrative Contracts Law, Law No. 14,133, of April 1, 2021 (BRAZIL, 2021), in order to analyze whether legislative changes alone will be sufficient to reduce corruption in procurement processes in Brazil. The justification for this study lies in Brazil's ranking in the Corruption Perceptions Index, where it ranks 107th (Transparency International. Corruption Perceptions Index, 2024), showing that the integrity of the public administration is compromised. In order to assess whether legislative changes alone are sufficient, the research method will involve the analysis of articles and books on corruption, administrative law, criminal law, legal journals, the Penal Code, amendments to Law No. 14,133 (BRAZIL, 2021), corruption in public administration, and the effects of the creation of other public criminal law regulations, in order to draw a parallel with the changes in Law No. 14,133 (BRAZIL, 2021). The focus of this paper lies in the articles added to the Penal Code by Law 14,133 (BRAZIL, 2021), which introduce new criminal typifications in procurement processes, as well as an update of the crimes previously set out in Law 8,666 (BRAZIL, 1993). The study conducted in this paper will also include the scope of criminal typicity, its area of applicability, and the possible complementary measures that may be adopted by the State.

Keywords: Legislation; bidding; corruption; amendments; criminal law; effectiveness.

INTRODUÇÃO

No início dos anos 90, foi promulgada no Brasil a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), que durante 28 anos regulamentou as licitações e contratos ocorridos no território nacional. Tal legislação previa os mais diversos aspectos dos processos licitatórios da administração pública, entre eles os princípios, alienações, dispensas e, especialmente para o foco deste trabalho, os crimes aplicáveis aos administradores públicos, em seus artigos 89 a 99, assim como suas respectivas penas.

A fim de aperfeiçoar a legislação e os processos administrativos, no dia 21 de abril de 2021 foi promulgada a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021), porém sua vigência plena teve início apenas em 2023. A nova norma manteve dispositivos similares a anterior, como as definições e princípios, porém introduziu também inovações em aspectos materiais do ordenamento jurídico e, dentre elas, destacam-se as mudanças

na base penal da Lei, ou seja, na tipificação de crimes e suas respectivas penas para os agentes públicos, tema que constitui o objeto central deste trabalho.

A pesquisa conduzida neste artigo está inserida na temática administração pública, relacionada ao direito e terá como foco analisar a efetividade prática das alterações trazidas nas normas previstas para os crimes contra a administração pública. Em especial, os artigos analisados, dos crimes em licitações e contratos administrativos, estão previstos no capítulo II-B, do título XI, do Código Penal (BRASIL, 1940) e serão os seguintes: artigo 337-F (Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório); artigo 337-H (Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade); artigo 337-L (Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente); e, artigo 337-O (Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse).

A justificativa de tal temática reside principalmente no alarmante Índice de Percepção da Corrupção Mundial, que avalia 180 países e atribui uma nota de 0 a 100, onde quanto maior a nota, maior a integridade do país. Em 2023, o Brasil ficou na 107ª posição, com apenas 34 pontos (*Transparency International*, 2024), demonstrando que a corrupção no país, principalmente na administração pública, é um assunto persistente e um problema que assola a nação, e portanto, merece ser estudado.

A relevância do estudo das alterações da base penal trazidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021) reside no fato de serem mudanças que têm o objetivo de melhorar a tipificação dos crimes e aumentar as penas, de forma que os administradores públicos sejam desencorajados de cometê-los. Por fim, a contribuição está em difundir o conhecimento dos tipos penais em licitações, visto que muitas vezes esse conhecimento fica restrito apenas aos servidores responsáveis pelos setores jurídicos. Assim, o presente trabalho pretende responder a seguinte pergunta: **"Quais são as principais alterações na base penal promovidas pela Lei nº**

14.133/2021 (BRASIL, 2021) em relação à Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e, são, por si só, suficientes para mitigar a corrupção em processos licitatórios no Brasil?".

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a eficácia da mudança da base penal da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) na execução da Administração Pública, com ênfase no combate à corrupção no país. Os objetivos específicos são: i) conceituar o que é crime, de acordo com a teoria clássica, bem como os elementos subjetivos do dolo e culpa; ii) identificar as inovações penais trazidas pela Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), em especial a adição dos artigos 337-F, 337-H, 337-L e 337-O no Código Penal (BRASIL, 1940), iii) apresentar as mudanças na base penal da Lei 14.133 (BRASIL, 2021); iv) e analisar outras normas do Direito Penal público, assim como seus objetivos e resultados, estabelecendo um paralelo com os propósitos e resultados esperados pelas inovações penais da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021).

1 REFERENCIAL TEÓRICO

Com o objetivo de fornecer os conceitos básicos necessários ao entendimento da temática que será tratada neste Trabalho de Conclusão de Curso, esta seção apresentará os conhecimentos e definições que serão tratados durante a análise do tema, trazendo referências de estudiosos do direito e da legislação brasileira. Os conceitos abordados iniciam-se com a definição de Administração Pública e prosseguem definindo os princípios e modalidades de licitação, e culminam nas alterações da base penal da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) em comparação com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993).

A Administração Pública pode ser definida como o planejamento, organização, direção e controle dos serviços públicos, segundo as normas do direito e da moral, visando ao bem comum (Bachtold, 2008). Portanto, tal definição atribui ao gestor a responsabilidade de zelar pelo bem-estar e estado geral da população por meio da administração dos recursos públicos, sob observância do princípio da legalidade.

Durante 28 anos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993) foi responsável por normatizar os processos de licitações e contratos da Administração Pública brasileira. Entretanto, devido aos avanços tecnológicos e sociais ocorridos nessas três décadas de vigência da

lei, tornou-se necessária a redação de uma nova legislação, com inovações normativas e novos modos de contratação, a Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021).

A licitação é o processo administrativo pelo qual escolhe-se a contratação mais vantajosa para a Administração Pública a partir da convocação de interessados para apresentação de propostas relativas ao instrumento convocatório, edital de licitação, de acordo com o interesse público. Tal procedimento existe para que aqueles que desejam contratar com o Estado, dentro dos padrões estabelecidos em lei, obedecendo princípios de moralidade, legalidade, isonomia e eficiência, possam contratar com a Administração (Meirelles, 1971; Tribunal de Contas DA União, 2024).

O artigo 11 da Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021) traz os objetivos do processo licitatório, sendo eles:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No Brasil, o processo de contratação e aquisição de bens pela Administração Pública pode ocorrer de diversas modalidades, todas previstas no artigo 6º da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), sendo elas: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Cada uma destas modalidades possui suas características e diferentes aplicabilidades, para a contratação e aquisição de diferentes objetos.

I) Concorrência: modalidade utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais e comuns de engenharia. São contratos de grande valor, nos quais são admitidas a participação de quaisquer licitantes que estejam de acordo com as exigências do edital. A legislação prevê a utilização dos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto (Remédio, 2021).

II) Concurso: conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), o concurso é a modalidade pela qual será escolhido o trabalho técnico, científico ou artístico mais adequado, sob os critérios de melhor técnica ou conteúdo artístico.

III) Leilão: modalidade de licitação para a alienação de bens móveis ou imóveis inservíveis ou legalmente apreendidos sob o critério de maior lance.

IV) Pregão: modalidade de notória importância e amplamente utilizada no país, principalmente em sua modalidade eletrônica. É utilizada obrigatoriamente para a aquisição de bens e serviços comuns, sob o critério de menor preço ou maior desconto.

V) Diálogo competitivo: criado na Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), é destinada a contratação de obras, serviços e compras por meio de um diálogo com licitantes previamente selecionados sob critérios objetivos, com o propósito de criar uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da Administração Pública (Remédio, 2021).

A legislação que rege os processos licitatórios no país traz também a obrigatoriedade da observação de uma série de princípios que tem por objetivo assegurar a legalidade e ética da licitação. Tais princípios se encontram no artigo 5º da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Os princípios que regem a licitação são os fundamentos essenciais para a legalidade e legitimidade do processo, garantindo que a licitação obedeça aos critérios legais e éticos previstos em lei. Para fins deste trabalho de conclusão de curso, vale destacar os princípios da: legalidade, impessoalidade, do interesse público, da igualdade, da transparência e da competitividade.

I) Legalidade: tal princípio indica que a Administração Pública deve atuar sempre sob a luz de normas que regem seus comportamentos. Por força de Estado, todas as condutas devem estar alinhadas ao ordenamento político (Di Pietro, 2023).

II) Impessoalidade: exigência de que o processo ocorra sem favoritismos ou perseguições, tendo tratamento isonômico para todos os licitantes (Pagnussat *et al.*, 2020).

III) Interesse público: implica que o objetivo maior dos processos administrativos é atingir o interesse público, de forma a beneficiar a sociedade como um todo, ou o maior número de pessoas possível.

IV) Igualdade: garante que não serão concedidas vantagens a nenhum licitante em detrimento dos demais (Gallina, 2016).

V) Transparência: refere-se a disponibilização de dados de forma clara e acessível a toda a sociedade, como forma de possibilitar que os cidadãos possam participar da atividade do Estado.

VI) Competitividade: relaciona-se com a observância da não inclusão de cláusulas que limitem o acesso de licitantes ao certame, reduzindo as possibilidades de a Administração Pública obter a melhor proposta (Gallina, 2016).

Os princípios da licitação tem como objetivo balizar a atuação do gestor dentro dos limites da lei, delimitando as fronteiras da legalidade. Quando estes princípios são violados, surgem situações propensas à prática de crimes administrativos, como fraudes, favorecimento de particulares, modificações irregulares em contratos, entre outros. Portanto, a negligência à observação estrita dos princípios da administração pode levar a situações que podem ser enquadradas como crime.

O conceito de crime refere-se a conduta que infringe uma norma jurídica, resultando em sanção penal, sendo uma ação composta por tipicidade (ato previsto em lei), antijuridicidade (contrária ao direito) e culpabilidade (ser praticada por alguém que pode ser responsabilizado) (Brandão, 2020). As condutas criminais possíveis de crimes em licitações estavam previstas nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), representando uma tentativa da legislação de mitigar as ações lesivas aos processos administrativos e à moral dos mesmos.

Na antiga legislação, estavam tipificadas condutas como: dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação, frustração do caráter competitivo, favorecimento de particulares, além de fraudes,

impedimentos e ameaças direcionadas aos licitantes. Faz-se necessário que tais ações estejam previstas em lei a fim de assegurar a integridade do processo licitatório, protegendo o interesse público e a eficiência administrativa (Greco, 2021).

Após o ano de 2021, com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021), as condutas penais foram reformuladas, em sua maioria sendo transferidos para o Código Penal, entre os artigos 337-E e 337-O. O principal objetivo de tal mudança é promover uma centralização e sistematização das condutas penais contra à Administração Pública, garantindo maior coerência normativa (Greco, 2021). A redação dos crimes administrativos em si em sua maioria não sofreu significativas alterações, sofrendo apenas uma migração estrutural, destacando-se, no entanto, a adição de duas condutas criminais inéditas, sendo elas: a omissão de informações relevantes com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação ou de comprometer a seleção de proposta mais vantajosa (artigo 337-O), e a contratação direta fora das hipóteses legais com dolo específico (artigo 337-E).

As mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021) não têm por objetivo romper com o que era previsto na Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), seu propósito maior é promover a evolução legislativa, com o objetivo de impulsionar a normatização e aprimoramento técnico. As alterações na base penal da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) demonstram uma tentativa de aumentar a eficiência da Administração Pública, assim como a observância aos princípios e à legalidade dos processos administrativos.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste Trabalho de Conclusão de Curso utiliza uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, cujo objetivo é analisar as alterações penais presentes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021) quando em comparação com a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993). O método empregado foi o método dedutivo, partindo de uma base conceitual do Direito Penal e Administrativo para uma análise específica das mudanças presentes na Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021).

O procedimento empregado foi a pesquisa bibliográfica e documental de fontes formais do Direito, como a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Código Penal, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021) e a Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993 (BRASIL, 1993). Além disso, esta análise fundamenta-se em importantes doutrinas nacionais do Direito, como Rogério Greco, Luiz Regis Prado, Fernanda Marinela, Maria Di Pietro e Marçal Justen Filho, dentre outros estudiosos do âmbito da Administração Pública.

O presente trabalho baseia-se na análise comparativa das normas penais presentes na Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021) e a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), com o propósito de verificar se houve alterações significativas na redação da lei, com ênfase na efetividade de tais mudanças para a execução da Administração Pública, em especial na observância da legalidade e moralidade dos processos licitatórios. A pesquisa realizada é totalmente teórica, sem a aplicação de questionários ou entrevistas, gerando uma análise crítica das normas jurídicas e da doutrina do Direito.

3 ANÁLISES E RESULTADOS

3.1 TEORIA GERAL DO CRIME E OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DE DOLO E CULPA

A teoria geral do crime consiste na base conceitual do Direito Penal, definindo conceitos que serão utilizados neste trabalho e que são aplicados nas análises das mais diversas condutas, com o objetivo de defini-las como crime ou não. Segundo a doutrina clássica, crime é uma ação humana típica, antijurídica e culpável (Brandão, 2020), ou seja, para que haja a possibilidade de um crime, primeiro deve haver uma conduta contrária à legislação e passível de responsabilização de um agente imputável.

Outro elemento que deve ser observado na teoria geral do crime é a subjetividade do tipo penal, trazendo os conceitos de dolo e culpa. Dolo refere-se ao ato praticado quando há intenção e consciência de que a conduta é proibida por lei, ou seja, o autor do crime tem a intenção de causar aquele resultado, embora tenha ciência de que a conduta é ilegal. Por outro lado, a culpa ocorre quando o agente pratica o ato sem a intenção de cometer um crime, por imprudência, negligência ou imperícia (Nucci, 2014).

O estudo e a ciência dos conceitos de dolo e culpa tornam-se essenciais na análise da nova base penal da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), pois em sua grande maioria, as condutas não previstas em lei são do tipo dolosa por parte do gestor público. Nos casos de crimes contra a Administração Pública, o dolo vai além de somente o elemento subjetivo do tipo penal, mas estende-se na

demonstração da gravidade da intenção de fraudar o processo licitatório, justificando a intervenção do Direito Penal nesses casos (Prado, 2022).

3.2 INOVAÇÕES PENAIS TRAZIDAS PELA LEI 14.133/2021

A revogação dos antigos dispositivos penais presentes na Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) possibilitou a adição de novos artigos no Código Penal (BRASIL, 1940), os artigos 337-E até 337-O, marcando uma significativa mudança no que tange a maneira como os crimes na Administração Pública são vistos no país. Essa alteração legislativa não se tratou apenas de uma mudança redacional na lei, mas tornou mais precisas as condutas puníveis, assim como possibilitou maior sistematização das condutas previstas, evitando dispersão legislativa e conferindo unidade dogmática à repressão penal (Justen Filho, 2023).

No regime da antiga lei, os crimes administrativos eram considerados “especiais” por estarem fora do Código Penal (BRASIL, 1940), fato que dificultava a aplicabilidade dos mesmos pois não havia critérios de interpretação bem consolidados. Inserir as condutas criminosas no Código Penal, trouxe uma maior facilidade de localização e interpretação dos tipos penais, além disso as infrações passaram a ser analisadas sob a luz de princípios penais consolidados, como o princípio da legalidade estrita, tipicidade e proporcionalidade (Greco, 2021; Prado, 2022).

O Princípio da Legalidade Estrita está presente no artigo 1º do Código Penal (BRASIL, 1940) e dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, assim como não há pena sem prévia cominação legal, ou seja, apenas a lei formal poderá definir a conduta como criminosa. O Princípio da Tipicidade tem origem no Código Penal (BRASIL, 1940) e discorre que a tipicidade é a adequação do fato concreto à norma penal abstrata, é o reconhecimento legal e formal de uma conduta como criminosa (Torres, 2004). Por sua vez, o Princípio da Proporcionalidade exige que a pena seja adequada, necessária e proporcional à gravidade do fato cometido, com o objetivo de evitar excessos. Em outras palavras, quando o custo for maior do que vantagem para a coletividade, está infringindo tal princípio (Capez, 2015).

Ademais das mudanças citadas, houve também uma maior objetivação da conduta criminosa na reformulação dos tipos penais, de forma a especificar com mais clareza os comportamentos ilícitos. Uma vez que a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) apresentava termos vagos ou genéricos, o que

contribuía para abrir margem para decisões contraditórias nos tribunais, diminuindo a segurança jurídica (Justen Filho, 2023).

Quadro 1 Alterações nos artigos da base penal da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021).

Crime na Lei nº8.666/1993	Correspondência no Código Penal (Lei nº 14.133/2021)	Principais alterações
Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena: 3 a 5 anos e multa.	Art. 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.	Houve uma maior especificação do dolo, é necessário que a intenção de burlar a licitação seja provada; a pena foi aumentada (reclusão de 3 a 6 anos para 4 a 8 anos e multa); exigência de comprovação de contratação fora das hipóteses legais.
Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.	Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório. Pena: 4 a 8 anos e multa.	Houve um aumento da pena (de 2 a 4 anos para 4 a 8 anos de reclusão, e multa); proteção direta da igualdade dos licitantes.
Art. 91 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário. Pena: detenção de 6 meses a dois anos e multa.	Art. 337-G Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário. Pena: reclusão de 6 meses a 3 anos e multa.	Necessidade de comprovação de dolo específico e mudança na pena prevista, de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para reclusão de 6 meses a 3 anos e multa.
Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos	Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos	Alteração da pena de detenção de 2 a 4 anos e multa para reclusão de 3 a 6 anos e multa.

contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação. Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.	contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade. Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.	
Art. 93 Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa.	Art. 337-I Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Pena: detenção de 6 meses a 3 anos e multa.	Sob a nova legislação, é necessário que haja comprovação de dolo específico; mudança na pena prevista de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para detenção de 6 meses a 3 anos e multa.
Art. 94 Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. Pena: detenção de 2 a 3 anos e multa.	Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. Pena: detenção de 2 anos a 3 anos e multa.	Não houve alterações significativas e a pena foi mantida em reclusão de 2 a 3 anos e multa.
Art. 95 Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.	Art. 337-K Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Pena: reclusão de 3 a 5 anos e multa, além da pena correspondente à violência.	Aumento da pena: de detenção de 2 a 4 anos e multa para reclusão de 3 a 5 anos e multa, além de pena correspondente à violência. Incorre na mesma pena o licitante que se abstém ou desiste de licitar por vantagem oferecida.
Art. 96 Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente. Pena: detenção de 3 a 6 anos e multa.	Art. 337-L Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente. Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.	Os incisos previstos foram alterados, de forma que a redação da lei tornou-se mais clara e técnica, amplia a proteção não apenas para mercadorias mas também para serviços e exigência de comprovação de fraude em certas hipóteses. A pena foi alterada de detenção de 3 a 6 anos e multa para reclusão de 4 a 8 anos e multa.
Art. 97 Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. Parágrafo único: Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa.	Art. 337-M Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo. Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. Pena:	A conduta foi separada em dois crimes distintos: admitir empresa idônea (pena de reclusão de 1 a 3 anos) e celebrar contrato com empresa idônea (pena de reclusão de 3 a 6 anos), além de penalizar também a empresa idônea que licitar ou contratar. Houve um aumento significativo nas penas, além da separação entre os

	<p>reclusão de 3 a 6 anos e multa.</p> <p>2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.</p>	crimes de admitir e contratar.
<p>Art. 98 Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa.</p>	<p>Art. 337-N Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito. Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos e multa.</p>	<p>Alteração na pena prevista: detenção de 6 meses a 2 anos e multa para reclusão de 6 meses a 2 anos e multa.</p>
<p>Não há.</p>	<p>Art. 337- O Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.</p> <p>§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.</p> <p>§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou</p>	<p>Nova disposição penal prevista apenas na Lei nº14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021). Criminaliza a omissão, modificação ou entrega de informações técnicas falsas em projetos básicos, projetos executivos, anteprojetos, diálogos competitivos ou manifestação de interesse. O artigo 337-O protege a integridade da fase pré-licitatória, ou seja, a elaboração de projetos e estudos técnicos. Seu foco está na lisura dos dados apresentados para evitar fraudes ainda antes da abertura do certame. A pena prevista é reclusão de 6 meses a 3 anos e multa.</p>

	indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. Pena: reclusão de 6 meses a 3 anos e multa.	
--	---	--

Fonte: elaboração própria com base nas leis nº 8.666/93 e 14.133/21

3.2.1 Mudança no preceito primário

A redação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993) previa expressões como “frustrar o caráter competitivo” ou “fraudar a licitação”, que são termos carentes de maior detalhamento, promovendo a insegurança jurídica, pois abria margem para a interpretação pessoal dos legisladores. Ao adicionar as condutas no Código Penal (BRASIL, 1940), as ações passaram a ser tipificadas de forma específica, como “admissão de modificação contratual sem autorização legal”, previsto no artigo 337-H.

Outras condutas foram alteradas e detalhadas de forma específica, como “o pagamento com preterição da ordem cronológica”, artigo 337-H do Código Penal (BRASIL, 1940), e a “omissão de dados técnicos relevantes para burlar a escolha da proposta mais vantajosa”, artigo 337-O. As alterações na redação da legislação trouxeram não apenas novos tipos penais, mas também fortaleceram a coerência entre o regime contratual e o regime penal, criando um vínculo mais evidente entre a atuação do agente público e a responsabilização criminal (Marinela; Cunha, 2021).

3.2.2 Mudanças no preceito secundário

Outra mudança significativa trazida pela Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021) foi a maior adequação das penas e da estrutura típica aos princípios constitucionais, em especial aos de razoabilidade e proporcionalidade. Esse fato se prova no maior endurecimento da resposta penal a fraudes graves, porém há também um evitamento a criminalização de condutas de baixa lesividade, optando por um modelo mais técnico e proporcional, em vez de um modelo simbólico e autoritário da antiga lei, centrado na presunção da má-fé (Justen Filho, 2023).

No que se refere ao crime de “frustração do caráter competitivo da licitação”, a antiga lei previa em sua redação:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)”

Por outro lado, com as alterações penais trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, 2021), a nova redação prevê no Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Portanto, as alterações promovidas pela adição dos crimes administrativos no Código Penal (BRASIL, 1940) trouxeram uma maior especificação e detalhamento da conduta, tornando o tipo mais objetivo e restrito a condutas efetivamente lesivas e propositais. Além disso, a principal alteração trazida foi a alteração das penas mínima e máxima que foram aumentadas, de dois para três anos e de quatro para seis anos, respectivamente.

Outra alteração trazida pela nova lei foi a mudança do regime de cumprimento da pena, de detenção para reclusão. Segundo o artigo 33 do Código Penal (BRASIL, 1940), a pena de detenção deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salve a necessidade de transferência para o regime fechado. Por sua vez, a pena de reclusão aplica-se a crimes mais graves e deve ser cumprida em regime fechado (em estabelecimento de segurança máxima ou média), semi-aberto (em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) ou aberto (em casa de albergado ou estabelecimento adequado).

A conduta de impedir, perturbar ou fraudar o processo licitatório, prevista no artigo 93 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), sem resultado lesivo ou gravidade concreta foi excluída como tipo penal autônomo na Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021). Atualmente, essas condutas somente se configuram como crime no caso de comprovação de dolo específico, ou seja, uma fraude objetiva

com o intuito de obter vantagem, como previsto nos artigos 337-F e 337-L do Código Penal (BRASIL, 1940).

A opção legislativa de excluir condutas que não geravam lesão concreta ao bem jurídico protegido, embora fossem reprováveis, como prejudicar o processo licitatório sem prejuízo efetivo, demonstra a aderência ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Tal princípio está atrelado ao entendimento de que a atuação penal só deve ocorrer quando estritamente necessária, ou seja, os fatos sociais não devem ser resolvidos pelo Direito Penal a menos que seja a última solução (De Almeida; Rodrigues, 2015).

Essa mudança aproxima a legislação nacional de parâmetros modernos de criminalização, evitando a punição de atos meramente formais e reforçando a segurança jurídica. A necessidade de comprovação de um resultado concreto e um dolo específico valorizam a estrutura do tipo penal, restringindo a punição apenas às condutas que comprometam a integridade administrativa e a isonomia dos licitantes (Greco, 2021). Sob a nova abordagem legislativa, apenas os comportamentos efetivamente prejudiciais ao interesse público serão reprimidos, restringindo o Direito Penal aos fatos mais graves e relevantes.

3.3 ANÁLISE DO IMPACTO DAS ALTERAÇÕES PENAIIS DA LEI Nº14.133/2021 NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

O combate à corrupção é um assunto que atrai a atenção de estudiosos por todo o mundo, apesar de não haver uniformidade dos atos considerados corruptos tampouco sobre o menor ou maior repúdio do Estado (Fortini; Shermam, 2017). O estudioso Zani Andrade Brei (1996) trata em sua obra “Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso” a ampla gama de diferentes pensamentos sobre a definição do conceito de corrupção e como diferentes contextos podem adotar diferentes definições.

No que se refere à administração pública e para fins de entendimento, neste trabalho o conceito de corrupção adotado consiste no uso do cargo público de forma negativa, com o objetivo de obter vantagens pessoais, ou seja, um abuso cometido por funcionários públicos. Tal fenômeno geralmente ocorre quando, interesses privados buscando favores públicos ilícitos encontram gestores públicos dispostos a cometer tais atos, que geralmente envolvem um agente público e um agente privado (Etzioni, 1988 *apud* Ritt, 2018).

Durante seus 28 anos de vigência, a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) mostrou-se ineficiente no que tange ao combate efetivo à corrupção na Administração Pública, conforme pode ser observado no Índice de Percepção da Corrupção Mundial, no qual o Brasil encontrou-se na 107ª posição em 2024 (*Transparency International*, 2024). Tal dado estatístico comprova que a antiga legislação foi ineficiente no que tange ao combate e prevenção da corrupção no país.

Após a promulgação da Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), os artigos que preveem as condutas criminais que se encaixam no conceito de corrupção administrativa passaram a constar no Código Penal (BRASIL, 1940). Além da mudança na legislação, houve também uma ampliação na previsão da lei, que agora abrange uma gama maior de fraudes e condutas ilícitas, o que causou uma maior facilidade de punir os agentes que praticam tais ações, colocando uma responsabilidade penal mais ampla e eficaz sobre todos os envolvidos no processo.

3.3.1 Medidas acessórias a redação da lei.

Entretanto, a eficácia dessas alterações penais no combate à corrupção depende de diversos fatores alheios à redação da lei. O primeiro fator a ser considerado é a efetividade da fiscalização e implementação de normas. Embora a Lei nº14.133 (BRASIL, 2021) tenha introduzido penas mais severas e condutas mais detalhadas, sua eficácia depende de um sistema de controle eficiente e de órgãos de fiscalização, como o Tribunal de Contas da União, ministérios públicos e controladorias internas, a fim de garantir que as novas normas sejam efetivamente cumpridas.

A simples criminalização das condutas não resolve o problema da corrupção de maneira isolada. Faz-se necessário associar as mudanças na lei com mecanismos de prevenção, como a implementação de programas de compliance, auditoria interna, palestras de conscientização e o fortalecimento das boas práticas e da ética administrativa, que são essenciais para criar-se uma cultura de integridade nos órgãos públicos. As mudanças penais devem ser acompanhadas de uma transformação nas práticas administrativas, garantindo que a corrupção não seja apenas punida, mas também prevenida.

O Brasil apresenta uma história de corrupção sistêmica, o que culmina em sua posição no Índice de Percepção da Corrupção Mundial, que avalia 180 países e com base numa nota atribuída de zero a cem, produz um ranking do país mais íntegro ao mais corrupto. Em 2024, o Brasil ficou na 107ª posição, com apenas 34 pontos (*Transparency International*, 2024). Tais resultados

demonstram a urgência e a importância de que medidas anti-corrupção sejam implantadas em todos os setores da administração pública.

O combate efetivo à corrupção deve contar com diversas ações, além das alterações penais, que já representam um importante avanço, mas deve haver uma abordagem integrada, envolvendo também políticas públicas de educação, transparência e controle social. A atuação coordenada entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o fortalecimento das instituições de controle, como os órgãos de fiscalização, é fundamental para garantir que as modificações legislativas tragam resultados concretos na luta contra a corrupção.

A cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deve visar a efetiva aplicação das normas e a criação de um ambiente institucional fortalecido. O Legislativo deve atuar de maneira propositiva, criando novas leis, a exemplo da criação da Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº135/2010, de 04 de junho de 2010 (BRASIL, 2010), que tem como objetivo impedir que candidatos com histórico de corrupção ou condenação por crimes graves pudessem se candidatar a cargos políticos. Associado a esse fato, o Judiciário deve assegurar a independência das investigações e a correta aplicação das penas. Por sua vez, o Executivo deve criar condições para que as políticas sejam efetivamente implantadas.

Um dos maiores e mais emblemáticos exemplos da atuação do Poder Judiciário no combate à corrupção foi a Operação Lava Jato, iniciada em março de 2014 e realizada pela Polícia Federal e acompanhada pelo Ministério Público Federal, com o apoio decisivo de juízes federais, como Sérgio Moro. A Operação teve como objetivo investigar um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro público envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras do país, como a Camargo Corrêa, OAS e Odebrecht, e políticos, como o ex-ministro José Dirceu e o ex-deputado federal Eduardo Cunha (Cioccarri, 2015).

A atuação do Poder Executivo no combate à corrupção é exemplificada com a criação da Controladoria-Geral da União (CGU), em 2003, vinculada diretamente à Presidência da República. A CGU tem como propósito coordenar as políticas públicas de controle interno, auditoria e correição no Governo Federal, promovendo transparência e prevenindo fraudes e desvios na Administração Pública. Além da implantação de mecanismos, como o Portal da Transparência, que possibilitou que a população tivesse acesso direto sobre a execução de recursos públicos, fortalecendo o controle social.

A efetividade das mudanças penais depende diretamente da força das instituições de controle, como os tribunais de contas, o Ministério Público, as Controladorias Gerais e a Polícia Federal. A atuação coordenada e independente, com os recursos adequados, autonomia para investigar e tomar medidas punitivas e a cooperação entre os entes federados são indispensáveis e assegura que os responsáveis por fraudes e desvios públicos sejam devidamente responsabilizados, nos âmbitos penal, administrativo e cível.

Além disso, a transparência na gestão pública é essencial e se dá por meio da constante supervisão da sociedade. O princípio da transparência exige que todos os atos da administração pública sejam acessíveis a sociedade, órgãos de controle e licitantes, visando garantir o controle social e fiscalização da população. Tal direito é assegurado pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011) e deve ser realizado por meio dos sistemas de auditoria digital, como o e-Auditoria, plataforma de gestão tributária como automação e detecção de oportunidades.

3.4 ANÁLISE COMPARATIVA DA EFETIVIDADE DE OUTRAS NORMAS PENAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar a eficácia das mudanças na redação da lei no que se refere à tipificação dos crimes administrativos cometidos em licitações no país. Como a análise é genérica, será traçado um paralelo com outras normas de Direito Penal, de forma a testificar a eficácia ou ineficácia de alterações redacionais em leis penais. Será utilizada como exemplo a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) devido principalmente ao grande número de dados e pesquisas realizadas referentes a tal lei, principalmente no que tange ao seu impacto na frequência de ocorrências de violência contra a mulher no Brasil.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres e contra a violência doméstica no Brasil. Apesar de estar previsto no artigo 129 do Código Penal (BRASIL, 1940) o crime de lesão corporal em suas mais diversas especificidades, a criação de uma lei específica contra a agressão familiar trouxe como inovação uma estrutura jurídica mais robusta, tanto no âmbito penal quanto civil. O objetivo da nova lei era combater a violência de gênero, especialmente a violência doméstica, garantindo a preservação da vida e da integridade física da mulher.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ampliou as definições de violência contra a mulher e estabeleceu novas formas de punição e prevenção, visando à proteção integral contra a mulher e o combate à impunidade. Dentre as inovações trazidas, destaca-se a possibilidade de medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica e familiar. O artigo 22 da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) dispõe que em casos de violência, a autoridade judiciária pode aplicar de imediato medidas protetivas que busquem preservar a integridade física e psicológica da vítima, podendo afastar o agressor do lar e proibi-lo de se aproximar da mesma.

Apesar dos notáveis avanços trazidos pela promulgação da Lei Maria da Penha, como o aumento das denúncias de casos de violência doméstica e a melhor tipificação das condutas criminais, ainda existe uma notável defasagem em outros aspectos da lei. De acordo com uma pesquisa conduzida pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em 2024, mesmo após 17 anos de vigência da lei, 75% das mulheres brasileiras afirmam ter pouco ou nenhum conhecimento sobre a legislação.

Além disso, a mesma pesquisa aponta, também, que cerca de 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência provocada por um homem, e dessas, 61% não procuraram uma delegacia para registrar a agressão. Os dados revelam a descrença na justiça por parte das mulheres, 62% acredita que as denúncias acontecem na minoria das vezes, e 22% defende que apenas não ocorrem as denúncias. Cerca de 73% das brasileiras acreditam que o medo do agressor é a principal razão de não acontecerem as delações, seguido da falta de punição, apontada por 61% das participantes da pesquisa e da falta de conhecimento sobre seus direitos, apontada por 48% das entrevistadas (Senado Federal, 2024).

Dados levantados pelo 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que em 2023, houve um aumento de 6,5% nos casos de estupro em relação ao ano anterior, representando uma média de um estupro a cada seis minutos no Brasil. Os números demonstram a maior média em série desde 2011 (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Assim como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a Lei 14.133 (BRASIL, 2021) trouxe inovações importantes no campo penal, como a melhor tipificação dos crimes relacionados à violência contra mulher e fraudes em licitações e contratos, respectivamente. A semelhança mais

notória é o fato de que ambas procuram fortalecer a punição de condutas ilícitas e aumentar o âmbito de atuação da lei, fazendo com que mais condutas sejam classificadas como crimes.

Entretanto, conforme a análise dos dados supracitados, a efetividade da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não foi conforme a esperada, pois apesar de haver diversas novas disposições e tipificações de crimes, além de mecanismos para proteger a vítima de forma urgente, após 17 anos de vigência da lei ainda existem aumentos no número de casos de violência. Portanto, a mera redação de uma nova lei não foi suficiente para que houvesse uma redução significativa nos índices criminais de violência contra a mulher no Brasil.

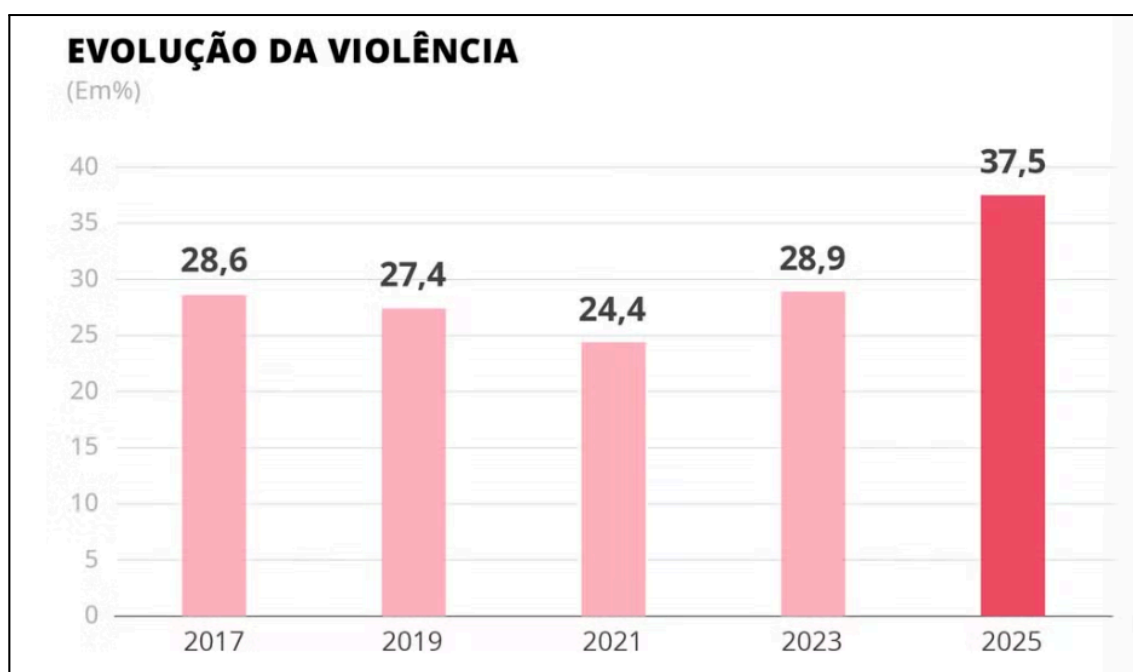


Gráfico 1: evolução da violência contra mulher no Brasil ao longo dos anos
Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024

De forma a atestar a eficácia ou não de somente alterações redacionais em uma lei do Direito Penal público, será feita a análise da implantação de uma lei que foi acompanhada de uma gama de medidas acessórias cujo objetivo era fortalecer a aplicabilidade e efetividade da mesma, a Lei Seca de 2008. O objetivo desta análise é provar a necessidade ou não de políticas públicas que responsabilizam órgãos e funcionários públicos na fiscalização do cumprimento da nova norma.

Com o intuito de mitigar o número de mortes por acidentes de trânsito relacionados à embriaguez ao volante, em 2008 foi promulgada no Brasil a Lei nº 11.705 (BRASIL, 2008). Esta

disposição legislativa alterou determinados dispositivos que antes eram previstos no Código de Trânsito Brasileiro, além de aumentar a multa prevista ao motorista e obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, fumíferos e medicamentos a estamparem que dirigir sob influência de álcool constitui crime.

A promulgação da lei foi acompanhada de uma intensificação notória no policiamento nas ruas e estradas do país. Segundo pesquisa feita pela SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) e divulgada no relatório “Lei Seca no Brasil: panorama nos últimos 15 anos”, durante a vigência desta lei, foram registradas 1.015.570 ocorrências de mistura de álcool e direção no território nacional. Outrossim, foram registrados casos de violação à norma todos os dias desde o dia 19 de junho de 2008 a 19 de junho de 2023, quando completou 15 anos.

Além disso, o mesmo relatório traz dados sobre a quantidade de infrações registradas por local no país, atestando que apenas 9,8% dos municípios não registraram nenhuma ocorrência nos últimos 15 anos. As capitais brasileiras lideram o ranking de cidades com o maior número de registros, e o estado de Minas Gerais acumula o maior número de ocorrências.

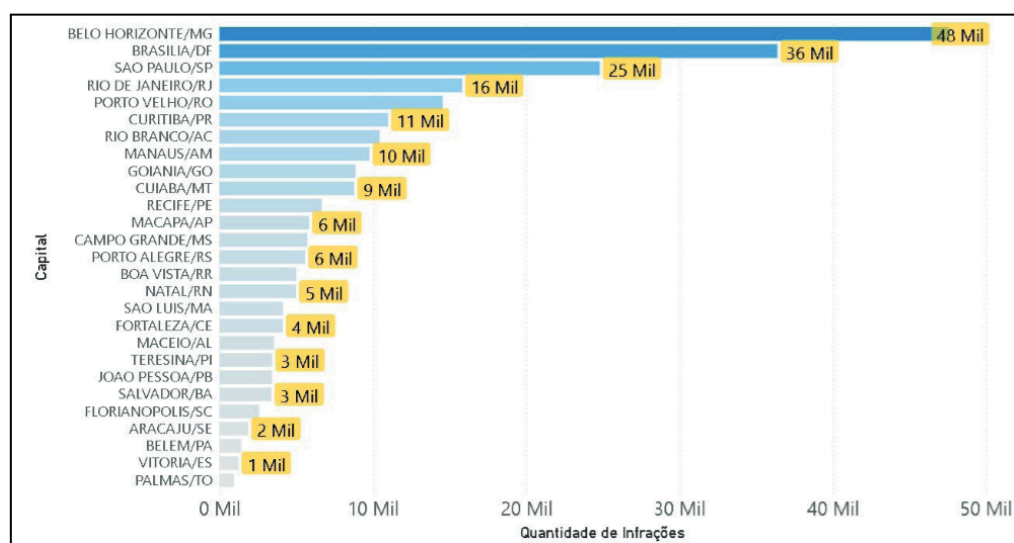


Gráfico 2: ranking de infrações à lei seca por capital brasileira

Fonte: Lei Seca no Brasil: panorama nos últimos 15 anos

Entretanto, apesar do grande número de ocorrências registrado, um estudo conduzido pelo Centro de Pesquisa e Economia do Seguro (CPES) divulgado em 2017 atestou que a promulgação da Lei Seca (BRASIL, 2008) teria evitado 41 mil mortes no Brasil, entre 2008 e 2016. Além disso, este levantamento provou que o número de mortes manteve-se estável com tendência a queda, provando que os acidentes têm sido menos graves.

Uma pesquisa conduzida pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool no ano de 2023 atestou que o número de óbitos por 100 mil habitantes teve uma queda de 32% comparando os índices de 2010 e 2021. Houve também um aumento de 34% no número de internações no ano de 2021, atestando a redução no número de vítimas fatais, embora não houvesse uma diminuição significativa no número de acidentes de trânsito.

Os dados supracitados atestam a eficácia da promulgação da Lei Seca (BRASIL, 2008), que atingiu seus objetivos iniciais, reduzir a mortalidade relacionada ao consumo de álcool no trânsito. Apesar das mudanças observadas na redação da lei, que a tornaram mais rigorosas, como a diminuição da tolerância para o nível de álcool no sangue e o aumento do valor da multa, o motivo pelo qual a Lei Seca (BRASIL, 2008) foi eficaz reside no aumento do policiamento nas ruas, que é demonstrado no número de ocorrências registradas desde que a norma entrou em vigor, mostrando que todos os dias, desde então, há fiscalização nos mais diversos municípios do Brasil.

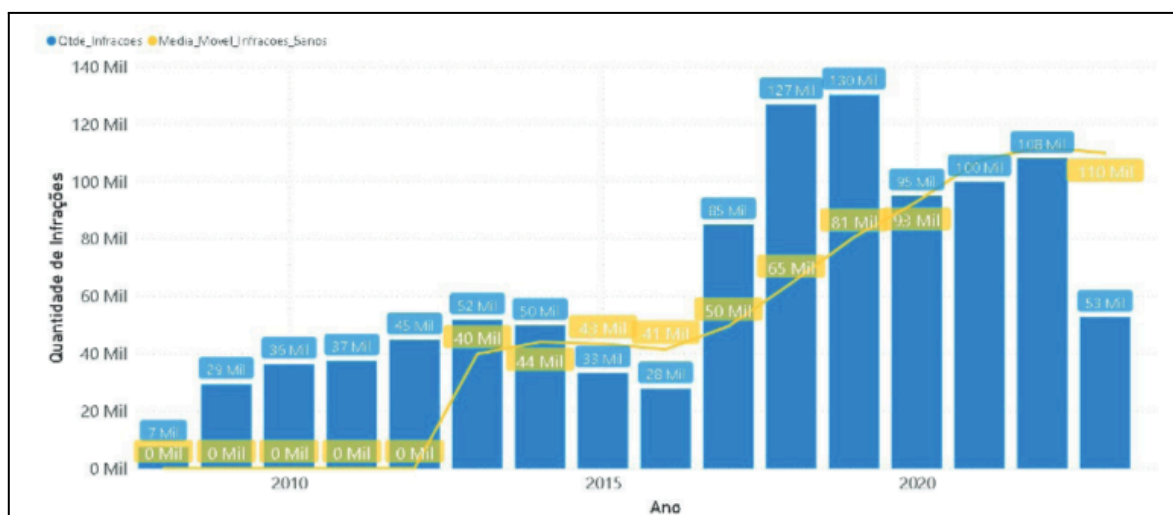


Gráfico 3: série histórica de infrações da Lei Seca no Brasil com média móvel de 5 anos
Fonte: Lei Seca no Brasil: panorama nos últimos 15 anos

Outra medida acessória utilizada foi a conscientização da população sobre a gravidade de se dirigir embriagado e quais os malefícios que tal decisão pode trazer. A frase “se beber não dirija” foi implantada nos estabelecimentos que comercializam álcool, em propagandas de televisão de bebidas alcoólicas, revistas, folhetos e nos mais diversos meios de comunicação no país, fazendo com que crescesse uma mentalidade de combate a embriaguez no volante em toda a população.

Portanto, a eficácia da Lei Seca reside não somente na pura redação de uma nova lei que alterava o Código de Trânsito Brasileiro, mas também em medidas acessórias que trazem aplicabilidade prática para as novas disposições, como a maior fiscalização nas ruas e campanhas de incentivo a uma nova mentalidade que tem consciência dos malefícios do álcool combinado com a direção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar se as alterações penais promovidas pela Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) são, por si só, suficientes para mitigar a corrupção nos processos licitatórios no Brasil. Após feitas as análises nos artigos modificados e adicionados ao Código Penal (BRASIL, 1940), foi possível observar que responder a tal pergunta não é tão simples quanto possa parecer, pois apesar de um notório avanço trazido pela nova lei, ainda há um longo caminho a percorrer para que haja um combate efetivo à corrupção.

Dentre as inovações trazidas pela nova lei, estão a maior clareza na tipificação penal e a ampliação da punição para práticas ilícitas envolvendo tanto agentes públicos como privados. A nova lei, além de aumentar a severidade da pena para os crimes já previstos na Lei nº8.666 (BRASIL, 1993) ainda trouxe a adição de mais duas condutas, a omissão de informações relevantes para prejudicar a competição no processo licitatório e a tipificação de fraudes no processo licitatório previstas no artigo 337-F do Código Penal.

No entanto, apesar das melhorias legislativas, as alterações trazidas pela Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) não são suficientes, por si só, para combater a corrupção nos processos licitatórios no Brasil. Conforme demonstrado pelos exemplos comparativos, a corrupção é um fenômeno complexo, e sua resolução demanda mais do que apenas modificações normativas. A implementação eficaz da lei depende de fatores como a capacitação de órgãos de controle, fortalecimento da transparência nas licitações, e da atuação incisiva dos três poderes, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público. A aplicação efetiva das novas normas estabelecidas depende diretamente do trabalho coordenado e eficiente destas instituições.

Além disso, outros fatores como a cultura da impunidade e a falta de mecanismos de controle social levantam-se como obstáculos no combate à corrupção na administração pública. A criação de políticas públicas de promoção à transparência e participação ativa da sociedade na

política do país são instrumentos que têm o objetivo de garantir que as alterações legislativas não se tornem apenas palavras em um papel. Sem uma cultura de ética e integridade no setor público, as alterações penais não serão suficientes para garantir que a administração pública ocorra de maneira integralmente legal.

Portanto, este trabalho conclui que, embora as alterações penais da Lei nº14.133 (BRASIL, 2021) sejam a materialização de um esforço e um avanço significativo no combate à corrupção nos processos licitatórios, elas devem ser acompanhadas de medidas acessórias. A efetiva e verdadeira mitigação da corrupção no Brasil depende de uma abordagem integrada que abranja, além de reformas na legislação, o fortalecimento das instituições de fiscalização, a promoção da transparência e do controle social. Apenas com a ação integrada de todas essas instituições será possível criar um ambiente administrativo onde não haja espaço para a corrupção.

5 AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus pelo cuidado e provisão durante esses quatro anos de formação, assim como pelas bênçãos e por ter me permitido viver esse sonho, concedendo-me saúde, assim como para a minha família. Após isso, agradeço à minha família que me apoiou e torceu pela minha vitória, alegrando-se comigo em cada passo da caminhada. Agradeço também às minhas amigas de quarto, sem vocês seria impossível carregar o piano. Por último, agradeço ao meu orientador, Tenente Kazu, pelo empenho e dedicação para fazer com que este trabalho acontecesse.

REFERÊNCIAS

- BÄCHTOLD, Ciro. **Noções de administração pública**. 2008. Disponível em: https://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/421/NOCOES_DE_ADMINISTRACAO_PUBLI CA.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 26 abr. 2025.
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/_teoria-juridica-do-crime-6-edicao-2020.pdf . Acesso em: 26 abr. 2025.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm .
- BRASIL. **Lei Complementar nº 135**, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, que dispõe sobre as inelegibilidades, para estabelecer a inelegibilidade de candidatos condenados por órgãos colegiados, entre outros. Diário Oficial da União, Brasília, 4 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm .
- BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações** previsto na Constituição Federal, nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm .
- BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Institui o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, aplicáveis à Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm .
- BREI, Zani Andrade. **Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso**. Revista de Administração Pública, v. 30, n. 1, p. 64 a 77-64 a 77, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/8128/6943> . Acesso em: 26 abr. 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://direitounivest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf> . Acesso em: 26 abr. 2025.
- CENTRO DE PESQUISA E ECONOMIA DO SEGURO (CPES). Estudo sobre o Mercado de Seguros no Brasil. 2017. Disponível em: <https://genteseguradora.com.br/estudo-do-cpes-mostra-que-lei-seca-reduz-violencia-no-transito/> .

CIOCCARI, Deysi. **Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento**. Revista Alterjor, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04/104083> . Acesso em: 26 abr. 2025.

CISA – Centro de Infância, Saúde e Alcohol. **15 anos da Lei Seca: o que mudou**. 2023. Disponível em: <https://cisa.org.br/pesquisa/dados-oficiais/artigo/item/425-15-anos-da-lei-seca-o-que-mudou>

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. Manual de licitações e contratos administrativos. **São Paulo: Editora JusPodivm**, 2021.

DE ALMEIDA, Mayara Ferreira; RODRIGUES, Giselly Campelo. **Princípio da Intervenção Mínima e o Direito Penal Simbólico**. Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar, 2015. Disponível em: https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/2636/1/mayara_ferreira_de_almeida_1.pdf . Acesso em: 26 abr. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2023.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. **Governança pública e combate à corrupção: novas perspectivas para o controle da Administração Pública brasileira**. Revista Interesse Público, v. 19, n. 102, p. 27-44, 2017. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/governanca-combate-corrupcao.pdf> . Acesso em: 26 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0> . Acesso em: 26 abr 2025.

GALLINA, André Sekunda; DE MELLO AGUIRRE, Lissandra Espinosa. **Licitações sustentáveis: uma discussão à luz dos princípios da igualdade, da competitividade, da vantajosidade e da economicidade da licitação**. Revista da AGU, 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=23361> . Acesso em: 26 abr. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e contratos administrativos**. Revista de Direito Administrativo, v. 105, p. 14-34, 1971. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/35800/34595> . Acesso em 26 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **Lei Seca no Brasil: Panorama dos Últimos 15 Anos**. Brasília, 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/noticias/2023/imagens/relatorio_15anos_leiseca.pdf

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em:

<https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf> . Acesso em: 26 abr. 2025.

PAGNUSSAT, Gabriel Trentini *et al.* **Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar**. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 1, p. 1786-1805, 2020. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/6076/5413> . Acesso: 26 abr. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume único**. 20. ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.

REMEDIO, José Antonio. **Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação**. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/7568/pdf> . Acesso em: 26 abr. 2025.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **A corrupção na administração pública brasileira como consequência do modelo de gestão patrimonialista por ela adotado e a necessidade de haver códigos de ética pública**. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 4, n. 2, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/4703/pdf>.

SENADO FEDERAL. **DataSenado: 75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre Lei Maria da Penha**. Senado Notícias, Brasília, 7 mar. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>.

TORRES, Ricardo Lobo. O princípio da tipicidade no direito tributário. **Revista de direito Administrativo**, v. 235, p. 193-232, 2004. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45134/45062> . Acesso: 26 abr. 2025.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Brazil*. [S. l.]: Transparency International, 2024. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/countries/brazil>. Acesso em: 26 abr. 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.